



17/01/2021

Entidade Adjudicante | DIREÇÃO DE NAVIOS

Número Processo Despesa | 3022017241

Procedimento | Consulta Prévia

Objeto do Contrato | Aquisição de DCAR - Transrecetor VHF fixo cpm estação de controlo remota - NRP D. Carlos

CADERNO DE ENCARGOS


ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	2
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	2
Artigo 1.º Objeto	2
Artigo 2.º Contrato	2
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	2
Artigo 4.º Local de entrega dos bens	2
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	3
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	3
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário.....	3
Artigo 6.º Conformidade dos bens.....	3
Artigo 7.º Inspeção dos bens.....	3
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 9.º Receção do material	4
Artigo 10.º Aceitação dos bens	4
Artigo 11.º Rejeição dos fornecimentos	4
Artigo 12.º Garantia dos bens.....	5
Artigo 13.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	5
Artigo 14.º Preço Base	5
Artigo 15.º Preço Contratual	5
Artigo 16.º Condições de pagamento	5
Artigo 17.º Mora no pagamento.....	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução.....	6
Artigo 18.º Penalidades contratuais	6
Artigo 19.º Força maior	7
Artigo 20.º Resolução por parte do contraente público	7
Artigo 21.º Resolução por parte do adjudicatário.....	7
Artigo 22.º Execução da caução.....	8
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	8
Artigo 23.º Comunicações e notificações.....	8
Artigo 24.º Cessão da posição contratual e subcontratação	8
Artigo 25.º Fiscalização	9
Artigo 26.º Gestor do Contrato	9
Artigo 27.º Foro competente	9
PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS.....	9
Artigo 28.º Requisitos Técnicos.....	9
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO	10
ANEXO B- ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA	103



PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos bens discriminados no anexo A, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – Marinha – Direção de Navios, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A entrega dos bens não deve exceder os 30 dias após a data da adjudicação.

Artigo 4.º | Local de entrega dos bens

1. Os bens serão entregues na Base Naval de Lisboa – Direção de Navios.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, o seguinte:
3. Toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles;
4. Certificados de origem e de conformidade técnica, caso aplicável.
5. O não cumprimento do referido em 2. implicará a rejeição do material;
6. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.



CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a. Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo anterior;
 - b. Obrigação de garantia dos bens;
 - c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de cauções e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
 - d. Obrigação de manter o primeiro outorgante atualizado das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos bens

1. O adjudicatário obriga-se a entregar ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos, incluindo a conformidade com a amostra entregue durante a tramitação procedimental, caso aplicável.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam, devem ser igualmente adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo e, ainda, terem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que a entidade adjudicante pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.
3. O adjudicatário é responsável, perante o contraente público, por qualquer discrepância dos bens objeto do contrato, que exista no momento em que os bens lhe são entregues.

Artigo 7.º | Inspeção dos bens

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede, no prazo de 10 (dez) dias, à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. A inspeção qualitativa a que se refere o número anterior incide sobre os bens fornecidos, sendo efetuada através de testes e por peritos técnicos do contraente público, para verificação das características, especificações e requisitos qualitativos.
3. Durante a fase da inspeção qualitativa, o adjudicatário deve prestar aos serviços competentes do contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela inspeção, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
4. Quando a inspeção qualitativa for efetuada com recurso a serviços, contratados especificamente para esse efeito, os encargos daí decorrentes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.



Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

1. No caso da inspeção qualitativa indicada no artigo anterior não comprovar a total conformidade dos bens objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, o contraente público deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos anteriormente referidos.
3. Após a realização das substituições necessárias pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede à realização de nova inspeção qualitativa, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º | Receção do material

1. O material deve ser acompanhado de guia de remessa, em triplicado, e respetiva fatura em duplicado com a indicação bem visível de:
 - a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Número Nacional de Abastecimento (NNA/NSN), caso aplicável;
 - e. Morada;
 - f. IBAN e código SWIFT;
 - g. Endereço de Email;
 - h. NIPC ou VAT NUMBER.
 - i. Cada artigo deverá conter a indicação do respetivo Número Nacional de Abastecimento (NNA).
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público no prazo máximo de 5 dias úteis após a assinatura do auto de receção respetivo, de acordo com os art.º 7º e 36º do CIVA.

Artigo 10.º | Aceitação dos bens

1. Caso as inspeções a que se refere o artigo 7.º comprovem a total conformidade dos bens objeto do contrato com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente Caderno de Encargos, deve ser emitido, no prazo máximo de 8 dias a contar da data final das inspeções, um auto de receção, assinado pelos representantes do adjudicatário e do contraente público.
2. Com a assinatura do auto a que se refere o número anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos bens objeto do contrato para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia técnica que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 11.º | Rejeição dos fornecimentos

1. Os bens rejeitados são considerados para todos os efeitos como não entregues.
2. Estas rejeições serão alvo de notificação ao adjudicatário, sendo as remoções dos bens feitas por conta e risco do mesmo.



3. Passados 8 dias sobre a respetiva notificação, se os bens rejeitados continuarem nas instalações do contraente público sem serem removidos, entende-se que estes passam para sua posse como incapazes.

Artigo 12.º | Garantia dos bens

1. A garantia dos bens importa sobre o compromisso de o adjudicatário se responsabilizar perante a entidade adjudicante, sem quaisquer encargos adicionais para este, de substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo e, ainda, de reembolsar o preço pago, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na sua proposta.
2. Por reparação do bem entende-se que, na falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o presente contrato.
3. Se por força da lei nada obstar em contrário, todas as obrigações descritas no presente contrato relativas à garantia dos bens são da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 13.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 14.º | Preço Base

1. O preço acima referido não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de **1.500,00€** (IVA excluído), considerado como parâmetro base do preço contratual.
2. Caso o procedimento seja constituído por lotes, deverá ser respeitado o preço base de cada lote definido no Anexo A, não podendo em qualquer caso ser ultrapassado.

Artigo 15.º | Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 16.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do documento de quitação respetivo.



3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no ponto 1. do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência eletrónica.
5. O adjudicatário não pode efetuar a transmissão de créditos ao abrigo de contratos de factoring ou proceder à cessão de créditos sem autorização expressa do contraente público.
6. Caso o contrato esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não serão efetuados quaisquer pagamentos antes da obtenção da Declaração de Conformidade ou Concessão de Visto pelo Tribunal de Contas.

Artigo 17.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.
3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no ponto 5. do artigo anterior, quando aplicável.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução

Artigo 18.º | Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º a penalidade será de 0,5‰, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1‰, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 3 do artigo 3º, a penalidade será de mais 1,5‰, por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
3. A sanção pecuniária aplicada será descontada na fatura imediatamente seguinte ao facto que a originou ou, caso tal não seja possível, será emitida nota de crédito.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
6. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.



Artigo 19.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 20.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no número 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 21.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.

2. Nos casos previstos no ponto 1. do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 22.º | Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para tal exista fundamento.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 23.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 24.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

1. O Segundo Outorgante não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, o adjudicatário deve:
 - a. Submeter um requerimento à entidade adjudicante a solicitar a posição contratual, identificando o cessionário e as razões e respetivos fundamentos;
 - b. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - c. O Primeiro Outorgante apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. O Segundo Outorgante não pode subcontratar ao abrigo do contrato celebrado sem autorização prévia da entidade adjudicante, e nos termos previsto no CCP.

Artigo 25.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 26.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 27.º | Foro competente

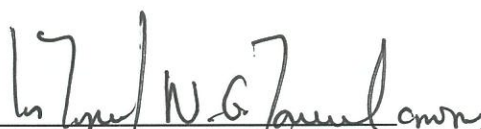
Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Almada com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 28.º | Requisitos Técnicos

A Extensão de Fornecimento e a Especificação Técnica fazem parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando no Anexo A e B.

Direção de Navios, Alfeite,
Chefe da Secção de Aquisições,


Luís Miguel Nunes da Glória Manuel
CTEN TSN-GES

ANEXO A - Extensão do Fornecimento

	Direção de Navios <u>ANEXO B - EXTENSÃO DE FORNECIMENTO</u>	DAE/DEL/DEL1
		DN1 296/DAE

DN1: 296/DAE

DATA: 09-06-2022

DDS: DAE/DEL/DEL1

UNIDADE: NRP *D. Carlos I*

SERVIÇOS A ADQUIRIR: DCAR - Transreceptor VHF fixo com estação de controlo remota.

1. OBJETIVO

O presente documento estabelece a extensão de fornecimento e os requisitos a que devem obedecer os equipamentos necessários para a aquisição de um Transreceptor de VHF marítimo fixo com uma estação de controlo remoto para os navios da classe *D. Carlos I*.

2. ÂMBITO

Pretende-se a aquisição de um equipamento Transreceptor de VHF fixo com estação de controlo remoto completo, conforme especificação técnica (ET) em anexo, a instalar no NRP *D. Carlos I*.

3. BENS A ADQUIRIR

3.1. Os equipamentos, conforme ET em anexo, baixo indicados:

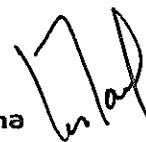
- 3.1.1. Um (1) transreceptor de VHF marítimo;
- 3.1.2. Uma (1) estação de controlo remota.;
- 3.1.3. Uma (1) antena VHF;
- 3.1.4. Cablagem e fichas necessárias para sua instalação;
- 3.1.5. Equipamentos e ou acessórios necessários para sua instalação;
- 3.1.6. Documentação do sistema.

4. VALIDADE DO CONTRATO

O contrato terá validade até à completa conclusão do serviço adjudicado.

5. REQUISITOS GERAIS DO SISTEMA

Em conformidade com os requisitos identificados na ET anexa.

**6. PRAZO FORNECIMENTO E LOCAL DE ENTREGA**

- 6.1. O prazo de fornecimento não deve exceder os 30 (dias) úteis após a data de adjudicação;
- 6.2. Local de entrega de material: Base Naval de Lisboa, Direção de Navios, Alfeite.

7. CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO:

O fabricante/fornecedor deve indicar/propor o seguinte:

- 7.1. Que se compromete a manter a linha de fornecimento de sobressalentes para o equipamento por um período não inferior a 6 (seis) anos;
- 7.2. Que se compromete a fornecer a assistência técnica que eventualmente venha tornar-se necessária durante a instalação e/ou aprontamento do equipamento.

8. CERTIFICAÇÃO E GARANTIA DE QUALIDADE

- 8.1. O adjudicatário é responsável pela execução de todos os testes de inspeção e controlo da qualidade do material, que satisfaça no mínimo os requisitos do NP EN ISO 9001:2015;
- 8.2. O material deverá estar a coberto por uma garantia mínima de 24 meses a contar da data de aceitação final do equipamento, isto é, após a conclusão com sucesso das provas de receção.

9. FATURAÇÃO E PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

- 9.1. Deverá ser apresentada uma fatura dos bens adquiridos, devidamente discriminada fazendo referência ao contrato em vigor, bem como ao material fornecido e serviços prestados;
- 9.2. A fatura deverá ser entregue na Direção de Navios – Divisão Administrativa e Financeira, ficando o seu pagamento dependente da quitação técnica;
- 9.3. O relatório técnico com os resultados dos serviços efetuados deverá ser enviado para o gestor de contrato do Departamento de Armas e Eletrónica (DAE) na Direção de Navios (dn.del1chefe@marinha.pt) e os originais entregues na Divisão Administrativa e Financeira (DAF).

10. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

- 10.1. Todas as propostas apresentadas deverão obrigatoriamente cumprir com as especificações descritas no ponto 3 e 5, sob pena de exclusão do presente processo de aquisição;
- 10.2. Todas as propostas devem apresentar a declaração expressa do cumprimento integral da presente extensão de fornecimento ou indicação dos requisitos que eventualmente não poderão ser satisfeitos;
- 10.3. Assim serão avaliadas todas as propostas que cumpram com os requisitos e serviços referidos nos pontos 3, 4, 5, 6, 7 e 8;

[Handwritten signature]

10.4. A proposta escolhida será aquela que, respeitando o atrás referido, apresentar o menor preço.

O Gestor do Projeto,



Jorge Manuel Coutinho dos Santos

CTEN EN-AEL

ANEXO A – Especificação Técnica



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
MARINHA
SUPERINTENDÊNCIA DO MATERIAL
DIREÇÃO DE NAVIOS

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

**TRANSRECETOR VHF FIXO
CLASSE D. CARLOS I**

4000/ET-441/20210124

17/1

DIREÇÃO DE NAVIOS**DEPARTAMENTO DE ARMAS E ELETRÓNICA**
Divisão de Eletrónica**Elaborado por:**

Direção de Navios

28 de dezembro de 2021

TRANSRECETOR VHF FIXO – CLASSE D. CARLOS I

Nº 4000/ET-441/20210124

Rev.	Folhas
1	1 de 4

Substituiu o:

Substituído pelo:



Direção de Navios

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA
Transrecetor VHF fixo- Classe D. Carlos I

4000/ET-441/20210124

ÍNDICE

ÍNDICE	ii
1. OBJETIVO	A-1
2. DESCRIÇÃO/CAMPO DE APLICAÇÃO	A-1
3. REQUISITOS GLOBAIS	A-1
3.1 IDENTIFICAÇÃO DOS COMPONENTES CONSTITUINTES	A-1
3.2 REQUISITOS TÉCNICOS	A-1
4. DOCUMENTAÇÃO	A-3
5. CONDIÇÕES FORNECIMENTO	A-4
6. CONDIÇÕES DE RECEÇÃO	A-4
7. GARANTIA	A-4

NÃO CLASSIFICADO

ii

ORIGINAL

17/1



Direção de Navios

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA
Transrecetor VHF fixo – Classe D. Carlos I

4000/ET-441/20210124

1. OBJETIVO

O presente documento destina-se a definir as características técnicas e outros elementos necessários para a aquisição de um equipamento transrecetor de VHF fixo adicional para a ponte dos navios da classe D. Carlos I.

2. DESCRIÇÃO/CAMPO DE APLICAÇÃO

Equipamento transrecetor de VHF fixo para instalação na ponte dos navios da classe D. Carlos I.

3. REQUISITOS GLOBAIS**3.1 IDENTIFICAÇÃO DOS COMPONENTES CONSTITUINTES**

- 3.1.1 Transrecetor de VHF fixo marítimo;
- 3.1.2 Estação de controlo remoto;
- 3.1.3 Antena VHF;
- 3.1.4 Cablagem e fichas para a instalação;
- 3.1.5 Software e acessórios necessários à instalação e configuração do sistema;
- 3.1.6 Documentação do sistema.

3.2 REQUISITOS TÉCNICOS**3.2.1 Transrecetor de VHF fixo:**

- 3.2.1.1 Gama de frequência TX: 156.025 – 157.425MHz;
- 3.2.1.2 Gama de frequência RX: 156.050 – 163.275MHz;
- 3.2.1.3 Tipo de Emissão: FM (16K0G2B);
- 3.2.1.4 Espaçamento entre canais: 25KHz;
- 3.2.1.5 Temperatura de operação: -20° C até 60° C;
- 3.2.1.6 Alimentação elétrica: 13.8 V DC $\pm$ 15%;
- 3.2.1.7 Consumo corrente máxima: 6A (a 13.8 V DC);
- 3.2.1.8 Potência áudio mínima: 15W;
- 3.2.1.9 Dimensões: Até 275mm (largura) x 115mm (altura) x 150mm (profundidade);
- 3.2.1.10 Peso máximo: 1.7 Kg;
- 3.2.1.11 Capacidade conexão protocolo NMEA;
- 3.2.1.12 Capacidade de ligação a estação de controlo remoto;
- 3.2.1.13 Capacidade DSC;

NÃO CLASSIFICADO

A-1

ORIGINAL



Direção de Navios

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA
Transrecetor VHF fixo – Classe D. Carlos I

4000/ET-441/20210124

- 3.2.1.14 Capacidade integração dados AIS e chamada individual DSC através de contacto AIS (sem necessidade de inserir MMSI);
- 3.2.1.15 Capacidade *voice scramble*;
- 3.2.1.16 Capacidade *voice recorder* min. 60s;
- 3.2.1.17 Capacidade de programação canais privados;
- 3.2.1.18 Software e cablagem específica para configuração do equipamento (caso aplicável);
- 3.2.1.19 Fornecimento de *handset* com suporte;
- 3.2.1.20 Fornecimento de suporte de fixação do equipamento a antepara, de passa cabos estanque em liga resistente a vibrações, humidades e corrosão.

3.2.2 Estação de controlo remoto

- 3.2.2.1 *Handset* com capacidade de operar remotamente o transrecetor;
- 3.2.2.2 Capacidade de transmissão e receção;
- 3.2.2.3 Capacidade de resistência à água IPX7;
- 3.2.2.4 Fornecimento de suporte de fixação do equipamento a antepara, de passa cabos estanque em liga resistente a vibrações, humidades, corrosão e salitre.

3.2.3 Antena VHF

- 3.2.3.1 Gama de frequências: 146.000 – 162.500MHz;
- 3.2.3.2 Impedância: 50 Ohm;
- 3.2.3.3 Potencia máxima: 150W;
- 3.2.3.4 Proteção: IP66.

3.2.4 Acessórios, cablagem e software

- 3.2.4.1 Fornecimento de cablagem e software indispensáveis à programação de canais privados;
- 3.2.4.2 Fornecimento de manual e/ou folheto informativo para programação de canais privados;
- 3.2.4.3 Fornecimento de todos os acessórios necessários para montagem em antepara;
- 3.2.4.4 Fornecimento de equipamentos necessários para obter a tensão e frequência de alimentação do rádio transrecetor (exemplo: transformador externo), tendo disponíveis 115V, 60Hz;

NÃO CLASSIFICADO

A-2

ORIGINAL



Direção de Navios

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA
Transreceptor VHF fixo— Classe D. Carlos I

4000/ET—441/20210124

- 3.2.4.5 Fornecimento de cabo RF e respetivas fichas para uma distância, entre transreceptor e antena, mínima de 20m;
- 3.2.4.6 Fornecimento de cablagem, com respetivo enfiçamento para estação remota, com a distância mínima de 12m entre transreceptor e estação remota;

4. DOCUMENTAÇÃO

Os equipamentos deverão ser acompanhados de toda a documentação técnica necessária à sua correta utilização, nomeadamente os manuais de operação, instalação e manutenção em Português e/ou Inglês (os manuais deverão englobar listas do material constituinte do sistema);

4.1 O material deverá ser caracterizado pelo seguinte:

- 4.1.1 Nome do fabricante;
- 4.1.2 Referência do fabricante (marca, modelo, tipo, *Part Number* e *Nato Stock Number* quando aplicável);

4.2 Documentação Técnica:

A documentação técnica a fornecer em suporte digital, deverá englobar:

- 4.2.1 Conjunto de desenhos e esquemas elétricos e mecânicos que permitam a completa identificação e compreensão do funcionamento individual do equipamento e das interligações com outros equipamentos do sistema;
- 4.2.2 Exemplar das instruções de instalação que contenham esquemas e diagramas de interligação das diversas unidades e ainda a ligação aos circuitos auxiliares e outros equipamentos e que descrevam os procedimentos de montagem;
- 4.2.3 Exemplar dos manuais de descrição e operação que descrevam os procedimentos de condução pelo pessoal operador, redigido em língua portuguesa ou em alternativa em língua inglesa;
- 4.2.4 Exemplar que contenha a seguinte documentação: instrução do "set-to-work", o caderno de provas, a aprovar pela Marinha;
- 4.2.5 Exemplar do manual de manutenção que deverá especificar:
 - 4.2.5.1 Os procedimentos a adotar em ações normais de reparação e de manutenção preventiva e corretiva, com discriminação dos sobressalentes, consumíveis, ferramentas e equipamentos de medida e teste necessários;
 - 4.2.5.2 Os procedimentos de *troubleshooting*;
 - 4.2.5.3 O plano de manutenção planeada, com a descrição das manutenções e respetiva periodicidade.

NÃO CLASSIFICADO

A-3

ORIGINAL



Direção de Navios

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA
Transreceptor VHF fixo— Classe D. Carlos I

4000/ET-441/20210124

5. CONDIÇÕES FORNECIMENTO

- 5.1 Os equipamentos serão entregues na Base Naval de Lisboa, na Direção de Navios, sendo submetidos logo que possível a uma inspeção visual com a finalidade de conferir o material entregue e detetar eventuais defeitos no transporte, fabricação ou danos;
- 5.2 O adjudicatário deverá indicar claramente que se compromete a manter a linha de fornecimento de sobressalentes, para todos os componentes do sistema, por um período não inferior a 6 (seis) anos, de forma a suprimir as futuras necessidades de manutenção;
- 5.3 O adjudicatário deve fornecer a assistência técnica que eventualmente venha a tornar-se necessária durante a instalação e/ou aprontamento do equipamento.

6. CONDIÇÕES DE RECEÇÃO

- 6.1 O adjudicatário deverá elaborar um caderno de provas que permita demonstrar que os equipamentos cumprem todas as suas funcionalidades, requisitos e capacidades de operação indicadas no parágrafo 3;
- 6.2 A receção dos equipamentos será efetuada no ato da entrega, atendendo aos parâmetros quantitativos e qualitativos observáveis.

7. GARANTIA

Os equipamentos deverão ser cobertos por uma garantia 24 (vinte e quatro) meses após a aceitação final do sistema, isto é, após a conclusão com sucesso das provas de receção.

NÃO CLASSIFICADO

A-4

ORIGINAL